



PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 274, de 2010, do Presidente da República (nº 546, de 15 de setembro de 2010, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condisional (CCLIP) - II”.

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 274, de 2010, do Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 1 bilhão.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro,



Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condisional (CCLIP) - II”, inserido no Segundo Convênio de Linha de Crédito Condisional celebrado entre o BNDES e o BID, no valor de até US\$ 3 bilhões. O Programa também contará com recursos de contrapartida do BNDES no valor de até US\$ 3 bilhões.

Esse Segundo Convênio representa a continuidade do bem sucedido Primeiro Convênio de Linha de Crédito Condisional celebrado entre o BNDES e o BID, em 2005, e objetiva apoiar as micro, pequenas e médias empresas. No âmbito do Segundo Convênio, ficou estabelecido que o BNDES poderá assinar três contratos com o BID, cada um no valor total de até US\$ 1 bilhão, referente a uma fase específica do Programa Multisseorial. A operação em análise refere-se à primeira etapa desse convênio.

Toda execução do Programa será efetuada pelo BNDES, consistindo no repasse de recursos, a médio e longo prazos às micro, pequenas e médias empresas do setor privado brasileiro, por meio das instituições financeiras intermediárias autorizadas. A taxa de juros a ser utilizada para os empréstimos às empresas será calculada com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de margem determinada pelo BNDES.

A operação de crédito externo será contratada sob a modalidade de empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, e as demais condições usuais de empréstimos do BID. O custo efetivo do empréstimo é estimado em 4,31% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Situa-se, portanto, em patamar aceitável, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

O contrato prevê que o BNDES poderá solicitar ao BID a conversão, de dólares para reais, dos desembolsos ou do saldo devedor do empréstimo. Isso significa que as condições financeiras do empréstimo ficarão vinculadas ao Real, permanecendo nesse caso o Dólar como moeda de liquidação. Caso o BNDES opte pela conversão, o cronograma de amortização será estabelecido no momento de cada conversão, por meio de uma Carta de Notificação de Conversão enviada pelo BID, com base nos termos propostos pelo BNDES.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que examinam as informações referentes ao pleito e



concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que obedecidas as condicionalidades previas à formalização dos instrumentos contratuais.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal, subordinam-se à observância e ao cumprimento dos limites e condições estipuladas pela Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos dessa Resolução.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União também se subordina ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Ademais, devem ser obedecidas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A STN emitiu o Parecer GEOPE/CODIP/SUBSEC3/STN nº 1.390, de 20 de agosto de 2010, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do BNDES no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas resoluções do Senado Federal e na LRF.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), conforme a Recomendação nº 1.089, de 3 de março de 2009, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.



b) A contratação da operação de crédito foi analisada no Parecer STN/COREF/GEAFFE nº 1.079, de 16 de dezembro de 2009, que considerou que o BNDES apresenta capacidade de pagamento suficiente para suportar a operação em tela. De acordo com esse parecer, as aplicações do BNDES geram retorno sobre investimento de 13,27% ao ano, que é superior ao custo do financiamento em análise.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que a operação em análise está contemplada no Plano Plurianual 2008-2011, na ação 90BX – Financiamento à Aquisição de Máquinas e Equipamentos, integrante do programa 0812 – Competitividade das Cadeias Produtivas.

d) Ademais, no Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES para 2010, está prevista a captação de recursos externos no valor de até R\$ 10,2 bilhões, onde se insere a operação em análise.

e) Como o BNDES é empresa pública cujo capital pertence integralmente à União, não cabe vinculação de contragarantias nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da LRF.

f) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

g) Consulta realizada em 12 de outubro de 2010, não indicou a existência de débito do BNDES com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal, conforme a lista de CNPJs encaminhada. Também não há registro de pendências no âmbito do SIAFI relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União.

h) Não há registro de compromissos honrados pelo Tesouro Nacional em nome do BNDES em operações garantidas nos últimos anos.

i) A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA521186, para fins de registro e fiscalização dos fluxos de capital estrangeiro.



j) Consta da minuta de contrato de empréstimo, entre as condições prévias à realização do primeiro desembolso, a entrada em vigor do Regulamento de Crédito do Programa. Assim, para evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, o Ministério da Fazenda deve verificar o cumprimento dessa condicionalidade, previamente à formalização dos instrumentos contratuais.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 1.886, de 1º de setembro de 2010. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização para contratar a operação de crédito, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2010

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a contratar operação de crédito externo, com



garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP) - II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

V - modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI - prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII - amortização: em 32 (trinta e duas) parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira quatro anos e seis meses após a data de assinatura do contrato e a última vinte anos após essa data;

VIII - juros: exigidos semestralmente e calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada às captações que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem (*spread*) atual para empréstimos do capital ordinário;



IX - comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X - despesas com inspeção e supervisão gerais: até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, atualmente essa taxa não está sendo cobrada;

XI - amortização do saldo devedor em real: fixada para cada desembolso, por meio de Carta do BID, com base nas condições propostas pelo BNDES, podendo ser em parcelas mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou única (*bullet*) ao final do vencimento, desde que o prazo máximo de amortização não exceda vinte anos a contar da assinatura do contrato, e a vida média do empréstimo não seja superior a 12,25 anos.

XII - juros aplicáveis aos saldos devedores em real: definidos para cada desembolso, constante da Carta de Notificação de Conversão enviada pelo BID, em percentual previamente aceito pelo BNDES, e pagos juntamente com a amortização.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Ministério da Fazenda comprovará o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a adimplência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto à União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador ALOIZIO MERCADANTE

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator